XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Flavio Barbosa Quinaud Pedron – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-632-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Nesta edição, o GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III se destacou pela sintonia entre as abordagens dos trabalhos apresentados, demonstrando, que com a promulgação no CPC/2015, alguns temas acabaram por serem colocados em um spotlight epistêmico.

Um eixo comum de reflexão apresentado perpassa o reconhecimento de que o CPC/2015 pode se transformar em um importante instrumental para o combate ao mal instalado pela chamada "jurisprudência" lotérica. Assim, uma aposta clara parece ser o desenvolvimento de mecanismo que promovam uma padronização decisória.

Nessa lógica, JAQUELINE MARIA RYNDACK e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM nos apresentam um texto no qual se procura demonstrar a necessidade do abandono de visões arcaicas acerca do papel do julgador e da leitura igualmente problemática sobre os princípios que disciplinam a atividade jurisdicional. Defendem o princípio da Parcialidade Positiva do julgador como forma de melhor correlacionar a justiça da decisão a uma leitura mais adequada da igualdade entre os sujeitos do processo.

Igualmente, GABRIEL DE CARVALHO PINTO nos traz um texto que aborda como ponto central a insegurança decisória e sob o prisma da análise econômica, para chegar a conclusão de que microssistema de precedentes gerará estabilidade; e isso será positivo para a economia, contudo, anda falta um maior número de julgamentos para avaliarmos.

Seguindo essa lógica, CRISTIANO BATISTA e PATRÍCIA BARBOSA NOGUEIRA apresenta uma investigação acerca do art. 927 do CPC/2015 e da suposta alegação que este

Relevante o trabalho de DANIEL ANDRADE PINTO, que escreve acerca dos aspectos históricos do controle de constitucionalidade, estrutura normativa das súmulas vinculantes e as críticas de Lênio Streck, em "Verdade e Consenso". Demonstra que súmulas vinculantes são discursos contra fáticos que se distanciam da realidade, ficando apenas no plano da validade. Equiparam-se à lógica de produção de regras por um Legislativo, esquecendo-se que súmulas se aplicam aos fatos.

Outro tema de recorrência no nosso GT, nesta edição foi a promoção de estudos e reflexões acerca do papel das normas fundamentais trazidas pelo CPC/2015, em seus quinze primeiros artigos e os princípios formadores do devido processo legal (bem sua constitucionalização pela Constituição de 1988).

Assim, VANESSA MASCARENHAS DE ARAÚJO nos traz um texto preocupado em travar uma discussão sobre o fato de que as normas fundamentais se traduzem em direitos constitucionais fundamentais. A partir de um caprovso prático – o Caso Belo Monte – demonstra como a violação de direitos fundamentais da população indígena acaba ocorrendo, sem que, contudo, seja garantido o devido processo.

Já ZAYDA TORRES LUSTOSA COELHO abre seu texto analisando a Petição (PET) n. 3388 e ADI n. 3239, para questionar qual o papel do judiciário para dar a melhor resposta em conflitos envolvendo questões étnico-culturais, como o caso indígena e quilombola, dos processos mencionados. Lembra que o modelo do Processo cooperativo deve resinificar o conceito de contraditório e o dever de fundamentação, de modo que as partes passam agora para num papel ativo, já que sua argumentação deve ser levada em conta para a melhor decisão judicial.

Igualmente relevante é a contribuição de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, que abre uma importante discussão sobre se existe efetiva diminuição do tempo do processo com o advento do CPC/2015? Em seu texto, elaborará críticas à terminologia "cumprimento de

Logo, THIFANI RIBEIRO VASCONCELOS DE OLIVERIA nos traz um texto que prima pela crítica da concepção de que a mediação não pode ser reduzida e atrelada apenas para a garantia de celeridade e de "desafogamento" do judiciário. Para tanto, faz uma análise das inovações trazidas pela legislação sobre mediação. Em seu argumento destaca-se a defesa de se buscar de um empoderamento dos sujeitos litigantes, para que sejam capazes, como sujeitos autônomos, de solucionar esses conflitos, sem a participação estatal. Mas para tanto, faz-se premente a necessidade de implementação de uma mudança de mentalidade, para se valorizar o sistema multiportas, direcionando-se para conflito para o mecanismo mais adequado para a sua solução.

Já NIVALDO SOUZA SANTOS FILHO e FLAVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA corajosamente se propõem a discutir, em seu texto, o PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE como categoria jurídica – vetor de uma nova cultura de resolução de conflitos – dentro do ambiente processual. O texto tem o objetivo identificar e avaliar de que medida o princípio da fraternidade vai refletir em uma nova concepção para o processo civil. Lembra que Ayres Britto é precursor no Brasil da defesa de um maior humanismo jurídico. A defesa é que a fraternidade está assentada em um reconhecimento da igual dignidade humana. Isso reflete-se também no sistema de precedentes enquanto exigência de igual tratamento decisório. Em conclusão, tem-se que a fraternidade se mostra como uma proposta contra o individualismo de nossos tempos modernos.

Avançamos no sentido em deixarmos de lado concepções arcaicas da Teoria Geral do Processo, que reduziam o processo a uma instrumentalização da atividade jurisdicional. E a partir desse ganho qualitativo teórico, abre-se um novo campo de estudo e de pesquisa acerca da busca por construções decisórias cada vez mais legítimas e democráticas.

Cabe destacar que ANTONIO CALROS APOINÁRIO DE SOUZA CARDOSO e ROBERTO APOLINÁRIO DE SOUZA CARDOSO produziram um texto acerca do

GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS destaca, em seu texto, a importância normativa do princípio da celeridade. A tônica dos precedentes estaria incluída na busca por previsibilidade, rapidez de julgamento, assim como a aplicação de filtros recursais como a repercussão geral ou o julgamento de recursos repetitivos. Isso retira o espaço do livre convencimento do magistrado em troca de um ganho de celeridade. Compara o texto original do CPC/2015 e a sua respectiva reforma pela Lei 13.256/2016. Questiona se tais mudanças efetivamente colaboram para o respeito do princípio da efetividade. Proposta não é a retirada do juízo de admissibilidade, mas de reformar o CPC para prever que o CPC fosse alterado para que o colegiado prolator da decisão realize o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Já THIAGO PASSOS TAVARES apresenta uma reflexão acerca da tutela provisória, suas modalidades, requisitos e espécies.

Em ANA CAROLINA BUENO FERRER e PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA nos apresentam um breve histórico do direito a saúde nas Constituições brasileiras e na legislação. Tecem um paralelo entre o antigo 273 do CPC/73 e o atual CPC/15, com o objetivo de destacar a figura da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente.

De maneira inovadora, RODRIGO ANDRES JOPIA SALAZAR elabora uma análise das estabilidades processuais, partindo da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente. Primeiro, porque o art. 304 do CPC parte do paradigma da coisa julgada para explicar a estabilização processual. O sistema novo demanda uma reflexão dos conceitos antigos. Traça um paralelo, então, da estabilidade dos precedentes, como solução para expectativa normativa no tempo. Uso do Antônio do Passo Cabral. Com o confronto da coisa julgada, analisando com a doutrina da coisa julgada, faz uso de Barbosa Moreira e da doutrina norte-americana.

Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Professor Adjunta do Mestrado Direito do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Editora da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Membro da Associação Brasileiro do Ensino do Direito (Abedi). Membro Fundadora e Secretária Geral da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogada e Consultora.

Flávio Quinaud Pedron

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito e da Graduação do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Adjunto do IBMEC. Editor-Chefe da Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogado.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SISTEMA MULTIPORTAS: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO PROCESSUAL BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA

THE MULTIPORT SYSTEM: THE INSTITUTIONALIZATION OF MEDIATION IN BRAZILIAN PROCEDURAL ORDINANCE AS AN INSTRUMENT OF THE EFFECTIVENESS OF JUSTICE

Thífani Ribeiro Vasconcelos de Oliveira

Resumo

A questão central do trabalho refere-se à institucionalização da mediação no âmbito Judiciário brasileiro e as repercussões da sua positivação no sistema processual pelo CPC e Lei de Mediação. O modelo processual fundado na adjudicação apresenta-se imerso em uma crise de ineficácia e ineficiência, o que permitiu a mudança de paradigma, a criação do sistema multiportas e a inclusão da mediação no sistema estatal de resolução de conflitos, com o fito de efetivar o acesso à justiça.

Palavras-chave: Justiça adjudicada, Sistema multiportas, Mediação, Positivação

Abstract/Resumen/Résumé

The central question of the work refers to the institutionalization of the mediation in the Brazilian Judiciary scope and the repercussions of its positivation in the procedural system by the CPC and Law of Mediation. The procedural model based on adjudication is immersed in a crisis of inefficiency and inefficiency, which allowed the paradigm shift, the creation of the multiport system and the inclusion of mediation in the state system of conflict resolution, with the purpose of effecting the access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice awarded, Multiport system, Mediation, Positivation

INTRODUÇÃO

O conflito era originalmente concebido como um evento que poderia gerar uma agitação na sociedade e, consequentemente, uma desagregação estatal. Por isso, se fazia necessária a apreciação das questões pelo Estado, sendo este o detentor do Poder-Dever de dar a resposta adequada.

Entretanto, constatou-se que o modelo adjudicatório não apresentava respostas satisfatórias, visto que as soluções limitavam-se ao aspecto jurídico do conflito, o procedimento a ser cumprido protraia-se muito no tempo, trazendo mais prejuízos para os envolvidos, aumentando a animosidade e, principalmente, proferia-se decisões cujo cumprimento, muitas vezes, ficava comprometido.

Diante deste cenário de insatisfação da sociedade com a sistemática de resolução das controvérsias, da crise de eficiência do Poder Judiciário, já que não conseguia dar respostas completas e dentro de um prazo razoável, iniciou-se um processo de abertura das portas estatais para novos mecanismos de resolução de disputas.

Os meios consensuais, ditos alternativos, passaram a ser vistos como importantes instrumentos que poderiam ser usados pelo Estado para aprimorar o sistema processual, na medida em que apresentavam soluções satisfatórias, dentro de um prazo razoável e adequadas de acordo com as peculiaridades do caso.

Como consequência desse pensamento, a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, propõe a instituição de uma "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Judiciário", estimulando a utilização da mediação e conciliação para aprimorar e complementar o sistema judicial. Tal ideologia foi concretizada com o Código de Processo Civil - CPC, que positivou o princípio de estímulo aos meios autocompositivos, estabelecendo que, sempre que possível, o aparato estatal deve proporcionar aos litigantes a construção de uma solução consensual, usando a mediação e a conciliação, ambas regulamentadas no Código.

Na mesma linha a Lei nº. 13.140 de 2015, denominada Lei de Mediação, especifica a mediação como instrumento adequado, inteligente e importante dentro do cenário de resolução dos conflitos, regulamentando, minuciosamente, as espécies, princípios regentes e o campo de atuação.

Assim, a partir do panorama construído com o CPC e Lei de Mediação, o objeto do presente trabalho é estudar como a mediação foi institucionalizada, como foi o tratamento dado pelos instrumentos normativos ora citados, a relação da mediação com o

processo e a importância desse mecanismo para o sistema processual, ordenamento e sociedade brasileira.

Portanto, o objetivo precípuo dessa pesquisa foi, a partir de uma análise doutrinária e bibliográfica, refletir e analisar como a mediação foi tratada e regulamentada pelo CPC e pela Lei de Mediação.

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEI DE MEDIAÇÃO NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA

Ante a crise em que está inserido o atual paradigma e a reforma estimulada pela terceira onda do acesso à justiça[1], a mediação apresenta-se como o mecanismo que melhor se adéqua aos anseios sociais por permitir a criação de uma nova mentalidade, a mudança de postura frente a uma controvérsia e, por sua vez, a instituição da cultura do diálogo, com a pacificação social.

O ordenamento jurídico brasileiro, como resultado das aspirações sociais, institui o sistema multiportas e incluiu a mediação no rol de instrumentos do Poder Judiciário postos à disposição dos indivíduos.

A mediação judicial, aquela instituída pelo CPC e pela Lei de Mediação, está intrinsecamente relacionada à preocupação em efetivar o direito de acesso à justiça e o acesso a uma ordem jurídica justa, na medida em que a procura por mecanismos de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais e que concretizasse o conceito de justiça é um elemento que influenciou a mudança de posicionamento do Poder Judiciário e a criação de uma nova sistemática processual.

Como resultado dessa abertura do Poder Judiciário para os mecanismos autocompositivos, o CPC, ao tratar sobre as normas fundamentais que devem regular o processo civil, visando construir uma sistemática judicial mais próxima dos anseios

[1] Mauro Cappelletti, ao tratar do acesso à justiça como movimento de reforma, assevera que a dinâmica dessa garantia constitucional visa examinar e buscar novos caminhos para superar as dificuldades e empecilhos que tornam o aparato de resolução das disputas inacessível, indicando que, os meios alternativos de solução dos conflitos são mecanismos viáveis para auxiliar o sistema processual (CAPPELLETTI, 1994, p. 83).
Portanto, atrelado à crise, o direito de acesso à Justiça ganha novo enfoque e impulsiona um movimento de reforma e reflexão das instituições e modelos de resolução dos conflitos, propondo, com a citada terceira onda , repensar o modelo jurisdicional, dando novos enfoques para a solução das disputas.
Com esse movimento, constatou-se que para se atingir a Justiça e, via de consequência, ocorresse o encerramento do conflito, não seria necessário, em todos os casos, a utilização do aparato jurisdicional estatal, visto que em determinados tipos de controvérsias, envolvendo algumas áreas, interesses, autores e relações, a solução considerada normal, resultado de um processo judicial, pode não ser apropriada ou suficiente, devendo, portanto, se buscar meios alternativos ao juízo ordinário e usual. (CAPPELLETTI, 1994, p. 87/88)

sociais, menos complexa, mais célere e justa, enfatiza os mecanismos consensuais de resolução de conflito como compatíveis com o contexto social.

Apesar da mediação ser um instrumento originalmente alternativo e extrajudicial, visto que a negociação é uma atividade inerente à condição humana, a Resolução nº. 125/2010 do CNJ, o CPC e a Lei nº. 13.140/15, criaram um novo paradigma jurisdicional estatal, inserindo a mediação no bojo de mecanismos que estão à disposição do Estado e dos cidadãos (ALMEIDA; PANTOJA; ANDRADE, 2016, p. 36).

Ressalte-se que os diplomas legais acima citados não instituíram a mediação, apenas trouxeram a regulamentação, um estímulo para a sua utilização, a propagação para a sociedade, tornando possível solucionar os conflitos por meio de processo mediativo, com diálogo e concessões recíprocas, dentro do aparato jurisdicional estatal (JÚNIOR; CHMATALIK, 2016, p. 437).

A regulamentação da mediação foi um passo importante para a concretização da Justiça de Paz e para a mudança do paradigma. Todavia, importante ressaltar que a implementação da mediação não desobriga o Estado-Juiz de assegurar uma tutela justa, efetiva, eficaz e segura aos jurisdicionados, representando, tão somente, a concretização do uso da força e da imposição como *ultima ratio* (SPENGLER NETO; ZUCHETTO; FERREIRA, 2016, p. 26).

As comissões que elaboraram o Código aspiraram converter o processo judicial, até então com sistemática distante dos cidadãos, em instrumento imerso no panorama social, dando ênfase na possibilidade dos envolvidos encerrarem o conflito pela via negocial e pautado no diálogo. Ao se constatar que a sentença pode não encerrar a disputa, se entendeu que a satisfação efetiva das partes pode ocorrer de modo mais intenso se a solução for construída pelos envolvidos e não imposta pelo juiz (BRASIL, 2010, p. 22).

A solução negocial permite que as partes, na condição de protagonistas do procedimento, possam construir a solução jurídica mais viável e que melhor atende aos interesses envolvidos, transforma-se em um importante instrumento para o desenvolvimento da democracia, participação popular e cidadania (DIDIER JR., 2015, p. 273).

Os meios alternativos de resolução de conflitos representam importante reforço ao princípio participativo, pilar do Estado Democrático de Direito, ao conceder as pessoas, por meio da autonomia da vontade, o poder de organizar o procedimento a ser desenvolvido e a solucionar os conflitos que estão envolvidos, concretiza a influência do cidadão no sistema jurisdicional.

Portanto, visando aumentar a satisfação das partes, otimizar a sistemática processual e transformar o processo em um instrumento mais próximo dos cidadãos, o CPC elencou a mediação como um dos mecanismos que estão à disposição do Estado-juiz e das partes para resolverem os conflitos, inserindo uma nova dimensão ao Poder Judiciário, qual seja, o de órgão que deverá atuar, tão somente, quando for necessário. A efetividade não mais significa a agir sempre e indiscriminadamente, o Estado deve interferir na vida dos particulares e impor uma resposta apenas *quando* e *se* for imperioso, deixando espaço para que os próprios envolvidos possam dialogar e resolver a disputa (ARROW et al., 2011, p. 340).

Para viabilizar e concretizar essa nova dimensão e atuação, o CPC trouxe, nos artigos 165 a 175, uma regulamentação completa para os institutos autocompositivos, prevendo, por exemplo (***i***) os órgãos que devem ser criados; (***ii***) as atribuições concernentes à atuação do conciliador e do mediador, elevando-os à categoria de auxiliares da justiça; (***iii***) a distinção entre a mediação e conciliação; (***iv***) uma orientação expressa dirigida aos Tribunais para efetivarem setores de conciliação e mediação e de outros programas estimuladores da autocomposição.

O princípio de estímulo à utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos e o novo panorama multiportas foram materializados, na medida em que o Código de Processo inclui no rol de elementos que a petição deverá indicar, "*a opção do autor pela realização de ou não da audiência de conciliação ou mediação*" (art. 319, VII [2]) e previu a possibilidade do juiz estimular os mecanismos de autocomposição a qualquer momento, independente da fase em que o processo se encontre e estabeleceu a realização de uma sessão prévia para mediação.

Sem dúvida, uma das inovações mais importantes foi a inclusão da opção de participar ou não de uma sessão prévia de mediação como um dos requisitos da petição inicial que devem ser atendidos sob pena de ser declarada a inépcia.

Na hipótese da petição inicial preencher todos os requisitos de validade exigidos pelo Código e o autor tenha manifestado interesse para as medidas consensuais ou tenha permanecido silente e não se tratar de hipótese de improcedência liminar (CPC 332), o juiz, como estabelece o *caput* do art. 334, do CPC, deverá agendar uma "audiência de

[2] Apesar do Código estipular a marcação de uma audiência, entendemos que deverá ser agendada uma sessão para a realização da mediação, pois o conceito de audiência não possui compatibilidade com os mecanismos autocompositivos. Por isso que, em virtude da natureza e características da mediação e da preocupação terminológica, no presente trabalho será utilizado o termo sessão em substituição à audiência.

mediação ou conciliação", com antecedência mínima de 30 dias, e, para possibilitar o efetivo contraditório e ampla defesa, determinar a citação do réu no mínimo 20 dias antes da sessão.[3]

Verifica-se que a opção do legislador foi beneficiar a solução consensual e privilegiar a presunção em favor dos mecanismos autocompositivos, de modo que a sessão de mediação prévia será agendada até mesmo quando apenas uma das partes não quiser ou silenciar. O desinteresse de um dos litigantes não é suficiente para impedir a marcação da sessão.[4] (NEVES, 2016, p. 575)

Nota-se que, dificilmente a sessão preliminar não irá ocorrer, dado que a regra é que a demanda judicial seja submetida a uma tentativa de mediação prévia de forma obrigatória, salvo se ambos os envolvidos manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual ou o direito discutido for da categoria dos indisponíveis que não admitem a transação, situações que caracterizarão as hipóteses de inocorrência.

Ao inserir uma sessão de mediação *initio litis*, o legislador objetivou diminuir a distância entre a propositura da ação e o encerramento do caso, incentivar o consensualismo, encontrar o momento mais apropriado para a construção da solução e apaziguar os ânimos (MENDES; HARTMANN, 2016, p. 109).

Como a mediação, primordialmente, visa conflitos em que há uma relação preexistente entre os envolvidos, o momento disposto no Código de Processo para a realização da sessão prévia, tenta promover um encontro das partes, antes de se tornarem, efetivamente, litigantes, para que possam se empoderar dos direitos e, por meio do diálogo aberto e franco, construírem a melhor solução para a controvérsia.

Entretanto, a intenção não foi apenas a de incluir a mediação como uma fase do procedimento comum. A previsão de uma sessão prévia tenta transformar o processo jurisdicional estatal de resolução de disputas em um processo construtivo, um mecanismo para que as partes possam, de forma eficiente, tratar suas questões, necessidades e

[3] "O legislador não prevê um prazo máximo para a designação da audiência, o que dependerá da estrutura do centro judiciário de solução consensual de conflito ou do juízo em que tramita o processo. Embora a opção seja criticada por parcela da doutrina, que entende que essa falta de previsão de prazo máximo para a audiência pode acarretar demora na realização da audiência e o prolongamento do prazo para a apresentação da contestação, a verdade é que a previsão de um prazo máximo de nada valerá, por se tratar de prazo impróprio, cujo descumprimento não gera qualquer consequência processual" (NEVES, 2016, p. 573).

[4] Enunciado 61 do ENFAM: "Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º."

interesses a ponto de permitir que os vínculos sociais sejam (r)estabelecidos (AZEVEDO, 2004, p. 145).

Tal como o CPC, a Lei de Mediação, publicada no dia 29 de junho de 2015, possui a finalidade de regulamentar a mediação como instrumento de resolução de controvérsias entre os particulares, alargando a sua aplicação para os casos envolvendo a administração pública.

A Lei de Mediação regulamentou a mediação paraprocessual que possui a finalidade de evitar ou reduzir o tempo de um processo judicial. Prevendo duas modalidades: (***i***) prévia, que é facultativa e antecede o ajuizamento de uma demanda, podendo ser judicial ou extrajudicial e (***ii***) incidental que deverá ocorrer no início do processo de conhecimento (BASÍLIO; MUNIZ, 2007, p. 43-44).

A organização da Lei de Mediação denota a sua grande preocupação e inovação, o capítulo 1º irá tratar das regras gerais, princípios, mediadores e procedimento, apresentando o instituto e finalidades, oferecendo uma estrutura básica para a sedimentação e realização do processo mediativo; o 2º sobre a mediação como mecanismo de resolução dos conflitos envolvendo a administração pública e o 3º acerca das disposições finais. (BRAGA NETO, 2015, p. 262)

Cumpre asseverar que na primeira parte (capítulo I), há uma similitude com o tratamento dado pelo Código de Processo Civil, na medida em que foram previstos princípios e o procedimento semelhantes. A grande inovação da Lei de Mediação foi trazida no capítulo II, ao incluir a mediação como mecanismo de resolução dos conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público. Separando, com isso, a mediação a ser realizada entre os particulares e a Administração Pública;

Assim, verifica-se que o CPC e a Lei de Mediação, positivaram a mediação como instrumento apto para resolver os conflitos que afligem à sociedade, alargando o rol de institutos postos à disposição dos cidadãos para solução dos problemas, preocupando-se em construir uma sistemática processual adequada, que responda de modo efetivo e justo.

MOTIVOS QUE ENSEJARAM A POSITIVAÇÃO DA MEDIAÇÃO: UMA OPÇÃO COM BASE NA CELERIDADE?

Não há dúvida de que a insatisfação social com o sistema processual construído com o CPC/1973, as reformas proporcionadas com a terceira onda do acesso à justiça e a preocupação estatal em dar respostas mais satisfatórias e completas para os conflitos,

foram fatores preponderantes para a concretização de um novo modelo e estímulo aos mecanismos consensuais.

Apesar da aparente preocupação estatal, cumpre indagar se a positivação da mediação, em verdade, foi uma opção voltada para desafogar o Poder Judiciário e auxiliar na celeridade processual.

A determinação de que deve ser agendada uma sessão preliminar de mediação *in limini litis*, mesmo havendo a discordância de um dos envolvidos. Ou a de que o juiz pode, a qualquer momento e independente da fase que o processo se encontre, designar a realização de uma sessão, fundamentou-se na preocupação em resolver o conflito do melhor modo, concretizando a pacificação social ou foi uma opção resultado de uma política judiciária, visando o desafogamento e a celeridade processual?

A reflexão a respeito da institucionalização da mediação e da regulamentação legislativa começa pela finalidade do Poder Judiciário como órgão responsável pelo tratamento dos conflitos, passando pela garantia de acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, alcançando as mazelas do sistema atual, a morosidade, descrédito e a ineficácia das decisões.

O Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, a despeito da extrema importância para a construção de um novo panorama processual e de tratamento adequado para as controvérsias, deram uma abordagem à mediação como um mecanismo que pode auxiliar no desafogamento do Poder Judiciário e na celeridade processual, dado que a demora torna a prestação jurisdicional inútil, por isso que o fator tempo deve condicionar, não apenas o desenrolar do processo, mas, principalmente, a atuação do legislador, pois, segundo ensina Gisele Mazzoni Welsch (2008), a visão de que o conflito é algo intrínseco da sociedade, exige do legislador novas formas de minimizar o "necessário" tempo do processo, respeitando-se, as demais garantias constitucionais.

Não há como negar que o estado atual do Poder Judiciário, a morosidade e a duração desarrazoada do processo contribuíram para as mudanças inseridas no CPC, incentivaram a edição da Lei de Mediação, fruto, também, da nova política trazida na Resolução nº. 125/2010 do CNJ.

A demora no desenrolar do processo é um desserviço do Estado, uma vez que prejudica a tutela dos direitos e provoca o surgimento de danos decorrentes da demora, tal como a perda do objeto ou a ausência de efetividade da decisão proferida.

Para reduzir os problemas ligados à morosidade na prestação da tutela jurisdicional, na intempestividade em que as respostas são dadas pelo judiciário, pensou-se na positivação dos instrumentos autocompositivos, que são, sem dúvida, mais céleres.

Indiscutivelmente, a prestação de uma tutela efetiva é favorecida pela celeridade com que os procedimentos mediativos ocorrem, em contraposição às longas esperas a que se sujeita um pleito perante a heterocomposição estatal (DINAMARCO, 2003, p. 21).

A celeridade da mediação se dá em função dos princípios da informalidade e autonomia da vontade dos envolvidos. Contudo, cumpre alertar que não necessariamente o procedimento mediativo ocorrerá em apenas uma sessão.

Com efeito, como as partes podem estabelecer sobre a quantidade de sessões que serão necessárias, bem como as datas que ocorrerão, estipulam o tempo que durará o procedimento.

Em respeito à segurança jurídica e a unicidade do ordenamento jurídico, tanto no processo judicial como na mediação, todas as garantias constitucionais devem ser observadas, tais como o contraditório, ampla defesa e igualdade. Porém, como a mediação não possui um "iter" engessado a ser cumprido, pode se desenvolver de forma mais rápida, encerrando um conflito dentro de um interstício mais razoável.

No primeiro momento, as atenções se voltaram para os meios autocompositivos como possíveis instrumentos que poderiam solucionar os problemas da duração desarrazoada, já que proporcionavam a construção de soluções mais rápidas.

Contudo, a institucionalização e propagação da mediação deve ser impulsionada, não só como meio para desafogar e otimizar o Judiciário, mas, sim, pela preocupação em se construir um novo cenário processual, voltado para a satisfação de todos os envolvidos, o estímulo ao consenso e diálogo como principal instrumento e do acesso a uma ordem jurídica efetivamente justa.

Nesse sentido, inclusive, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, assenta as seguintes premissas: (***i***) que o direito de acesso à Justiça, assegurado constitucionalmente, garante o ingresso desembaraçado aos órgãos judiciários e implica no acesso à ordem jurídica justa; (***ii***) em razão disso, compete ao Poder Judiciário criar uma Política Pública para tratamento adequado dos conflitos de interesses; (***iii***) motivo pelo qual há a necessidade de se consolidar uma Política Pública de estímulo aos meios consensuais; e que (***iv***) a mediação é um instrumento de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua implementação reduzirá a excessiva judicialização (PINHO; ALVES, 2014, p. 50).

A mediação preocupa-se com o conflito na sua completude, atentando para todos os seus aspectos e repercussões, voltando-se para a sua essência e buscando a questão real. É um processo complexo e profundo que deve ser feito minuciosamente e individualizado.

Como um trabalho artesanal, entende que cada caso é único, demandando tempo e estudo individualizado, já que o mediador deve enxergar os interesses por trás das posições externalizadas pelos envolvidos, pautando-se no diálogo e na cooperação entre as partes, para que as lacunas existentes nas relações sejam preenchidas, atingindo-se um consenso, ou, no mínimo, um compromisso.

A mediação proporciona a dissolução da lide, redução da animosidade e o tratamento completo do conflito, resultado que, infelizmente, em função da estrutura e organização do Poder Judiciário, na maioria dos casos, não é alcançado com a intervenção jurisdicional forçada (PINHO, 2011, p. 230).

Com a mediação é possível a formação de uma cultura de pacificação, pautada no diálogo, em contraposição a cultura existente em torno da imprescindibilidade de uma decisão judicial para que a lide possa ser resolvida.

Sem dúvida, os meios alternativos de resolução de conflitos, especificamente, a mediação, prevista no CPC e na Lei de Mediação, certamente serão causa para o amadurecimento do ordenamento jurídico e da sociedade, retirando-se a ideia de litigiosidade extrema e dependência do Poder Judiciário. Contudo, cumpre alertar que este é um processo gradativo e lento, por isso deve ser introduzido na mentalidade dos cidadãos, construindo uma ampla campanha de educação da população (VINCENZI; REZENDE, 2016, p. 533).

O Poder Judiciário, encarregado pela pacificação social, deve agregar mecanismos que o auxiliem a alcançar os seus objetivos e favoreçam o estabelecimento da cultura de paz, a prevenção de novos conflitos e a criação de uma nova mentalidade.

Ao se pensar no Poder Judiciário como órgão responsável por solucionar as controvérsias, vislumbra-se na mediação e nos meios autocompositivos, ferramentas imprescindíveis para a complementação, racionalização, otimização e para tornar a prestação jurisdicional mais célere. (GABBAY, 2011, p 74)

A institucionalização da mediação e, por sua vez, do modelo multiportas, não atendeu, tão somente, aos reclamos da crise de eficiência e da reforma proporcionada pela terceira onda do acesso à Justiça. A finalidade da pacificação social e a técnica de

incentivar a participação dos envolvidos, empoderamento da sociedade, estimular o diálogo e a construção de uma solução apropriada, também, influenciaram o legislador.

A proposta é garantir a celeridade utilizando-se do sistema multiportas e do princípio da adequação. Cada conflito será direcionado para o instrumento mais apropriado para tratá-lo e que pode possibilitar a construção ou a apresentação de uma resposta dentro de um prazo razoável (BARBOSA, 2003, p. 249).

Tal como a jurisdição, os meios consensuais visam promover a pacificação da sociedade e a instauração da paz social, porém, almejam alcançar tais fins por meio do diálogo, da construção de uma nova mentalidade de como os cidadãos devem se comportar frente a um conflito, reduzindo a litigiosidade.

Para alcançar a pacificação social tão almejada pelo Estado, o conflito deve ser bem administrado, para que a causa que deu origem a uma disputa seja totalmente tratada, evitando-se, posteriormente, gerar futuras demandas.

É muito importante instituir o sistema multiportas, para que cada controvérsia seja resolvida em sua completude, com o instrumento mais apropriado, visto que a administração do conflito consiste na escolha e implementação de estratégias mais adequadas para se lidar com cada tipo de situação.

A proposta é garantir a celeridade utilizando-se do sistema multiportas e do princípio da adequação. Cada conflito será direcionado para o instrumento mais apropriado para tratá-lo e que pode possibilitar a construção ou a apresentação de uma resposta dentro de um prazo razoável (BARBOSA, 2003, p. 249).

Além de ser um instrumento voltado para a construção de uma solução consensual, a mediação proporciona a formação de uma cultura de paz, na medida em que ensina a população como compreender o problema e uma forma pacífica de resolver as disputas, fortalecendo, com isso, a participação popular (SALES, 2008).

A participação ativa da sociedade, considerado o fundamento político, contribuiu para que a mediação fosse regulamentada, na medida em que concretiza a garantia constitucional da participação popular, devolvendo o conflito para os principais interessados (GRINOVER, 2007, p. 19).

Não há como negar que, a priori, a mediação foi pensada, tão somente, como um bom instrumento que possibilita a concessão de uma tutela tempestiva, dentro de um lapso de tempo razoável. Porém, posteriormente, constatou-se que além da celeridade, poderia assegurar uma prestação jurisdicional adequada, justa e pacífica, proporcionando, inclusive, a criação de uma nova mentalidade.

Assentado na comprovação de que a mediação era um instrumento importante e imprescindível para a sistemática processual, o legislador começou a adotar medidas para concretizar a sua positivação e institucionalização.

Em resumo, a regulamentação da mediação no Brasil foi resultado da (***i***) reforma proporcionada pela terceira onda do acesso à justiça; (***ii***) crise do Poder Judiciário em cumprir com o seu papel de resolver os conflitos; e, por fim, (***iii***) preocupação do Estado em dar um tratamento mais adequado aos conflitos, tentando resolve-los na sua completude.

A Política Pública voltada para a criação de um sistema processual mais próximo dos indivíduos, preocupado com a satisfação dos envolvidos e com a resolução mais apropriada e consequência dos fatores acima, foi trazida com a Resolução nº 125/2010, do CNJ, sendo concretizada pelo CPC e pela Lei de Mediação, que positivaram o princípio de estímulo aos meios consensuais e todo o regramento dos meios autocompositivos.

Nesse sentido, inclusive, na exposição de motivos do CPC, elaborado em 2015, foi destacado que o processo deve proporcionar à sociedade, efetivamente, a satisfação, reconhecimento e realização dos direitos ameaçados ou violados, sendo ineficiente um sistema que carece de efetividade (BRASIL, 2010, p. 12).

REFLEXÕES SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO

A despeito da importância da mediação para atualizar, otimizar e melhorar o sistema processual de resolução dos conflitos, o modo como o Código de Processo e a Lei de Mediação abordaram o tema, suscita algumas considerações.

A primeira grande preocupação com a institucionalização da mediação e dos demais meios autocompositivos é transformá-los em uma justiça de *segunda classe*[5], voltada para cuidar e tratar dos conflitos de menor importância e repercussão, deixando o judiciário para os casos "mais importantes" (GABBAY, 2011, p. 79).

O direcionamento dos conflitos deverá ser realizado pelo Poder Judiciário, de acordo com o princípio da adequação, separando os casos não pelo grau de importância, mas pelas características, objeto litigioso, interesses e relações envolvidas.

[5] Expressão utilizada por Mauro Cappelletti (1994, p. 89), ao tratar sobre o tema. Explicando que "O risco, obviamente, é o de que a alternativa só proporcione uma justiça de segunda classe, porque é quase inevitável que falte aos julgadores nos tribunais alternativos, pelo menos em parte, as salvaguardas de independência e treino de que dispõem os Juízes ordinários. E aos próprios procedimentos poderiam faltar, pelo menos em parte, as garantias formais de equidade processual que são típicas do procedimento ordinário".

A filtragem dos conflitos não pode ser realizada com base no grau de relevância, repercussão ou vista como um meio de conter a provocação do Poder Judiciário. Deve ser concebida sob o prisma da satisfação, direcionando os casos para os instrumentos mais apropriados para dar a melhor solução e que melhor satisfaça e atenda a todos os interesses envolvidos.

A mediação e os meios autocompositivos não podem ser utilizados para tratar causas sem relevância ou insignificantes. Mas, sim, para resolver os conflitos que possuam as características mais apropriadas, por exemplo, quando envolvam uma relação continuada ou questões emocionais no entorno do aspecto jurídico.

Assim, o primeiro risco está atrelado a sub utilização da mediação. A filtragem e o direcionamento não devem ter como base a relevância, repercussão ou a importância da demanda, mas, às suas características, aos interesses envolvidos. Os meios consensuais não devem ser usados tão somente para casos simples.[6]

Outro risco de institucionalizar a mediação é direciona-la para ser usada como instrumento de contenção, visando reduzir a quantidade de processos levados para apreciação do juiz.

Conforme já explicitado, a mediação realiza um trabalho artesanal, desenvolvendo-se por meio de um procedimento individualizado, de modo que não é compatível com a política de execução em série ou como via de escoamento da demanda, sendo um erro grave se realizar a mediação de forma mecanizada.

Entretanto, quando se pensa no cenário brasileiro: grande quantidade de processos, sociedade presa na cultura da sentença, alto grau de litigiosidade, morosidade, altos custos judiciais, constata-se que se não ocorrer uma mudança na mentalidade da população, a mediação, ao ser inserida no ambiente judicial, estará, inevitavelmente, sujeita às mazelas e aos problemas já existentes, correndo o risco de ser desvirtuada ou parecer um instrumento ineficiente, que não resolve muitos conflitos.

A eficiência da mediação, não está atrelada a quantidade de acordos celebrados, pois as demais finalidades independem da construção do consenso e são tão importantes quanto. Porém, a população preocupada em resolver o mais rápido possível o seu conflito,

[6] Corroborando o exposto, Mauro Cappelletti (1994, p. 90) assevera que "há situações em que a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de 'segunda classe' são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso. A melhor ilustração é ministrada pelos casos em que o conflito não passa de um episódio em relação complexa e permanente; aí, a justiça conciliatória, ou – conforme se lhe poderia chamar – 'justiça reparadora' tem a possibilidade de preservar a relação".

avaliará a mediação com base na quantidade de conflitos que foram encerrados. O que, frise-se, não pode ser permitido pelo Estado.

A avaliação da mediação deve se dar a partir do prisma da satisfação, (r)estabelecimento do diálogo, dos laços que foram rompidos e, não, apenas, pela quantidade de acordos celebrados. A qualidade da mediação deve ser aferida pelo alcance de qualquer das suas finalidades.

Assim, a inclusão da mediação como mecanismo judicial de resolução dos conflitos deve vir acompanhada de uma mudança da mentalidade, criando-se uma nova cultura, ligada ao diálogo e à pacificação. E, também, com novos parâmetros para análise da eficiência do sistema.

Atrelar o sucesso da mediação e a sua contribuição para o sistema processual com a quantidade de acordos celebrados é um grande equívoco. O Estado deve estimular a mediação por ser um instrumento inteligente que resolve todas as facetas de um conflito, estando, diretamente ligada à satisfação e empoderamento dos envolvidos, e não por ser mais um mecanismo apto a remediar o abarrotamento de processos, a morosidade e a questão do alto custo.

Neste sentido, corrobora Kazuo Watanabe:

> Não é porque o Poder Judiciário está sobrecarregado de serviço que tentaremos descobrir formas de aliviar a carga. Tenho um grande receio de que a mediação venha a ser utilizada com esse enfoque e não com o maior, que seria dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade; não se pode pensar nela como uma forma de aliviar a sobrecarga a que o Judiciário está sendo submetido hoje, porque daremos à mediação o mesmo encaminhamento que estamos dando hoje aos juizados especiais. (WATANABE, 2002, p. 45-46).

Por isso que para evitar o desvirtuamento e a subutilização da mediação, mais importante do que regulamentar, é adotar medidas que possibilitem uma mudança na mentalidade. Não se deve esperar dos meios consensuais a resolução das mazelas do sistema judicial.

Desse modo, concebendo-se a mediação como um instrumento eficaz para otimizar e melhorar o sistema estatal de resolução dos conflitos, deve se ter em mente que o seu regramento não pode ser engessado e estático.

A positivação gera, como consequência, a estabilização dos institutos. Por isso, outra ameaça que deve ser afastada da mediação é o engessamento como resultado da regulamentação.[7]

Ressalte-se que o engessamento não será da mediação em si, dado que, por ser regulada pelo princípio da informalidade, não existe um "iter" único a ser seguido, cada caso irá ser conduzido de acordo com a técnica mais apropriada, mas de questões que estão em torno, tais como, o espectro de abrangência, dos direitos e partes que podem ser submetidos às sessões.

Os meios consensuais foram inseridos com o intuito de atualizar a sistemática processual, tornar o Poder Judiciário mais próximo dos indivíduos e concretizar o acesso à Justiça e a ordem jurídica justa, logo, não podem ser postos em um espaço engessado.

A institucionalização da mediação, apesar de significar na sua estabilização, não pode acarretar na sua obsolescência. Sempre deve existir espaço para a atualização, com base nos resultados obtidos com as pesquisas e controle de qualidade e satisfação.

Por derradeiro, cumpre asseverar que outro perigo que permeia à institucionalização da mediação é a obsolescência em virtude da baixa adesão voluntária e espontânea.

Para que a sociedade utilize a mediação para resolver os embates, primeiro, por estar sendo inserida na sistemática processual agora, deve-se realizar a sua divulgação, possibilitando o conhecimento dos princípios norteadores, regulamentação, formas de atuação, técnicas e finalidades.

A sociedade irá optar, espontaneamente, pela mediação após conhecerem o instrumento e simpatizarem com o procedimento. Contudo, o legislador se preocupou em dar efetividade imediata à mediação, por isso, inseriu no procedimento comum, com base no dever pedagógico do Poder Judiciário, uma fase consensual compulsória, impondo aos litigantes o comparecimento em uma sessão de mediação no limiar do processo.

A obrigatoriedade foi o meio encontrado pelo Estado para afastar o risco da falta de efetividade, da não utilização em virtude do desconhecimento e evitar o esquecimento do instituto e dos dispositivos do código.

[7] Neste sentido, cabe acrescentar o exposto por Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 214): "Nenhuma lei, nenhum Código pode aspirar a uma definitividade que exclua revisões, acréscimos, modificações e substituições. Integrando todas as normas jurídicas o sistema constitucional democrático, a tarefa renovadora do legislador terá de se inspirar não apenas no propósito de inserir cada vez mais valores éticos no direito positivo, pois, qualquer que seja o projeto de aprimoramento normativo será sempre de ser levado avante se atritar com os grandes e fundamentais princípios formadores do alicerce da ordem constitucional".

Ressalte-se que a obrigatoriedade está ligada à submissão das partes ao procedimento e não à obtenção do acordo, visto que o Estado não pode obrigar os cidadãos a negociarem e realização de concessões mútuas.

Não obstante a posição legislativa seja em favorecer os mecanismos consensuais e autocompositivos, a marcação de uma sessão de mediação prévia mesmo com a manifestação expressa de desinteresse de um dos envolvidos e a cominação de multa por ato atentatório à justiça é uma postura que macula o instituto da mediação dado que viola os princípios da autonomia da vontade e voluntariedade que norteiam e regulam a mediação.

Esse trabalho entende que o Estado poderia garantir a efetividade da mediação e dos dispositivos legais, evitando um "esquecimento" a partir de outros meios, tal como a realização de cursos, elaboração de cartilhas, divulgação nos meios de comunicação, treinamentos e exigência de inclusão de disciplina nos cursos de direito e nas formações dos magistrados, procuradores e demais operadores do direito.

Neste viés, apesar de ser positivo e da extrema importância de se incluir as ferramentas autocompositivas no sistema processual e concretizar o modelo multiportas, é importante estar atento aos riscos que podem estar atadas à regulamentação, bem como o possível desvirtuamento como consequência.

CONCLUSÃO

A argumentação trazida ao longo do trabalho demonstrou que a crise de eficiência do Poder Judiciário, as reformas provocadas pela terceira onda do acesso à Justiça e a insatisfação social provocaram uma abertura estatal para os mecanismos autocompositivos, sendo instituído o modelo multiportas.

Ademais, constatou-se que que a mediação é um importante instrumento para promover o amadurecimento da sociedade, a ruptura da dependência do Poder Judiciário, a emancipação dos cidadãos para resolverem os conflitos sem o auxílio estatal e, principalmente, para construir uma ordem jurídica mais justa e com respostas satisfatórias e adequadas, pois estimula o diálogo, a participação ativa dos envolvidos e visa a (re)construção dos laços que foram abalados com o empasse.

O presente trabalho entende que é imprescindível a formação de um novo paradigma, a criação de uma nova postura da sociedade frente aos conflitos, estimulando o diálogo, o aumento na participação popular na sistemática de resolução e a construção de soluções consensuais e pacíficas.

Apesar da edição da Resolução ter se dado em 2010, somente em 2015, com a Lei de Mediação e com o Código de Processo Civil, houve a regulamentação e institucionalização dos mecanismos autocompositivos, a efetivação do estímulo ao consenso e do sistema multiportas.

O sistema multiportas é importante pois permite que cada controvérsia seja resolvida em sua completude, com o instrumento mais apropriado, visto que a administração do conflito consiste na escolha e implementação de estratégias mais adequadas para se lidar com cada tipo de situação.

Com a institucionalização da mediação, como instrumento de resolução de conflitos e fase do procedimento comum, tenta-se transformar o processo jurisdicional estatal de resolução de disputas em um processo construtivo, um mecanismo para que as partes possam, de forma eficiente, tratar suas questões, necessidades e interesses a ponto de permitir que os vínculos sociais sejam (r)estabelecidos, sendo um importante passo para a concretização da Justiça de Paz e para a mudança do paradigma, porém,

Contudo, alerta-se para o fato de que a positivação da mediação, pode gerar a subutilização e o engessamento do mecanismo, motivo pelo qual, é imperioso estar atento para as finalidades e objetivos do instituto, para evitar prejuízos para o sistema.

A conclusão final do presente trabalho milita a favor da abertura legislativa para a instauração do sistema multiportas, entendendo ser imprescindível a ampliação dos institutos postos à disposição dos indivíduos que vivem em sociedade para a resolução dos conflitos e que o CPC e a Lei de Mediação, ao positivarem a mediação, concretizando a Política Nacional trazida pela Res. Nº. 125 do CNJ, trazem um regramento vasto e específico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. Os Princípios da Adequação e os Métodos de Solução de Conflito. In: **Revista de Processo**. São Paulo, ano 36, v. 195, p. 185-208, maio 2011. Editora Revista dos Tribunais.

_____; _____; ANDRADE, Juliana Loss de. Fundamentos. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, CABRAL, Trícia, Navarro Xavier (Org.). **O Marco Legal da Mediação no Brasil**: comentários à lei 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016. p. 35-90.

ALMEIDA, Tânia. **Mediação de. Conflitos**: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. 2008. Disponível em:

<http://www.mediare.com.br/2016/03/01/mediacao-de-conflitos-um-meio-de-prevencao-e-resolucao-de-controversias-em-sintonia-com-a-atualidade/>. Acesso em: 08 abril. 2018.

ARROW, Kenneth J. et al. (Org.). **Negociação**: barreiras para resolução de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2011.

AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação.** Brasília: v. 3. Grupos de Pesquisa, 2004. Disponível em: <http://docplayer.com.br/10143378-Estudos-em-arbitragem-mediacao-e-negociacao.html>. Acesso em: 08 abril. 2018.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 243-262. Disponível em: <https://direitoachadonasarjeta.files.wordpress.com/2008/11/estudos-em-arb-med-e-neg.pdf>. Acesso em: 08 abril. 2018.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano de realização do direito. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRAGA NETO, Adolfo. Marco Legal da Mediação – Lei nº 13.140/2015 – Comentários Iniciais à Luz da Prática Brasileira. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 12, n. 47, p. 259-275, out./dez. 2015. Editora Revista dos Tribunais.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 08 abril. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO N.º 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 08 abril. 2018.

_____. **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 08 abril. 2018.

_____. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 abril. 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise Comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 461-484.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan**. Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. In: **Revista de Processo**, São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994. Editora Revista dos Tribunais.

COSTA, Alexandre Araujo. Métodos de composição de conflitos: mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. p. 161-201. Disponível em:< http://docplayer.com.br/10143378-Estudos-em-arbitragem-mediacao-e-negociacao.html>. Acesso em: 08 abril. 2018.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 485-507.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**.** v. 1, 17. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

_____; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 35-66.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Limites da Sentença Arbitral e de seu Controle Jurisdicional. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação.** v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 19-33. Disponível em <https://direitoachadonasarjeta.files.wordpress.com/2008/11/estudos-em-arb-med-e-neg.pdf>. Acesso em: 08 abril. 2018.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Enunciados Aprovados. Disponível em: http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 08 abril. 2018.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal. In: **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 192, jun. 2016. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4099/2812>. Acesso em: 08 abril. 2018.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e judiciário**: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/pt-br.php>. Acesso em: 08 abril. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional sem Dilações Indevidas e o Julgamento Antecipadíssimo da Lide. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima (Org.). **Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**: estudos em homenagem Ministro José Augusto Delgado. 1ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2007. p. 147-178.

GALVÃO, Fernanda Koeler; FILHO, Mauricio Vasconcelos Galvão. Da Mediação e da Conciliação na Definição do Novo Código de Processo Civil: artigo 165. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Org.). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 33-108.

GONÇALVES, Fabiana Marcello. Mediação Pós-Judicial: Um Caminho Alternativo Rumo à Pacificação Social. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 9, n 9, 2012. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20373/14705> Acesso em: 08 abril. 2018.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 04, n. 14, p. 17-21, jul./set. 2007. Editora Revista dos Tribunais.

JÚNIOR, Américo Bedê; CHMATALIK, Cristiane Conde. Conciliação – As Técnicas de Negociação e a Nova Política Judiciária Instituída pelo Novo CPC na Justiça Federal. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 431-441.

LEVY, Fernanda et al. **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Leitura comentada**. 2011. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/2016/03/07/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentada/>. Acesso em: 08 abril. 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronemberg. **A** Audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 109-128.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Mediação**: Uma "Alternativa" Razoável Ao Processo Judicial? Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v.14, n. 1, p. 213/228 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redp/article/view/14537/15859>. Acesso em: 08 abril. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O Novo CPC e a Mediação. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190 t.1, p. 219-235, abr./jun. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242895>. Acesso em: 08 abril. 2018.

_____; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da Mediação Judicial no Brasil - A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. **Revista iP - Informática Pública**, Belo Horizonte, ano 16, n. 87, p. 47-62, set./out. 2014. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/12/Novos-desafios-da-mediacao-judicial-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 08 abril. 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A Mediação de Conflitos –** Mudança de Paradigmas. 24 de ago. 2008. Disponível em: <http://www.cbmae.org.br/n/artigo/a-mediacao-de-conflitos-mudanca-de-paradigmas>. Acesso em: 08 abril. 2018.

SPENGLER NETO, Theobaldo; ZUCHETTO, Tiago Maculan; FERREIRA, Vanessa Gomes. Conciliação, Mediação e Arbitragem no Novo Código de Processo Civil (CPC). In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **Mediação, Conciliação e Arbitragem**: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 265-289.

THEODORO JR., Humberto. A Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima (Org.). **Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**: estudos em homenagem Ministro José Augusto Delgado. 1ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2007. p. 187-215.

VICENZI, Brunela Vieira; REZENDE, Ariadi Sandrini. A Mediação como forma de Reconhecimento e Empoderamento do Indivíduo. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia

Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 529-540.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. **Série Cadernos do CEJ**, n. 22. Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo04.pdf>. Acesso em: 08 abril. 2018. p. 42-50.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Razoável Duração do Processo (art. 5º, L**XX**VIII da CF/88) como Garantia Constitucional**. 24 jun. 2008. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>. Acesso em: 08 abril. 2018.